

**PROCESSO Nº: 2023000297**

**INTERESSADO: DEPUTADO DR. GEORGE MORAIS**

**ASSUNTO: Institui a Campanha Estadual 'Quem Ama Vacina'.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 140, de 15/03/2023)**, de autoria do Dr. George Morais, que visa instituir a campanha: 'Quem ama A proposição, em síntese: a) institui referida Campanha (art. 19); b) prevê a ampla divulgação do calendário oficial de vacinação, bem como da importância da vacinação e das consequências da não vacinação, e outras diretrizes da Campanha (art. 2º); c) prevê que a Lei será regulamentada pelo

Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação dos resultados obtidos pela Campanha (art. 3º). Por fim, a propositura traz cláusulas orçamentária e de vigência imediata (arts. 4º e 5º).

De acordo com a **justificativa** dos autos: a) revela-se importante a criação de políticas públicas que fomentem a conscientização da população sobre a segurança e eficácia das vacinas como forma de combate e prevenção das doenças; b) o Brasil, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), possui capacidade histórica de produzir vacinas; c) a vacinação em dia é a maneira mais eficiente de gerar imunidade coletiva para doenças infecciosas, uma vez que a pessoa vacinada fica protegida, não adoece e não transmite determinadas doenças, e consiste em medida de saúde coletiva.

Em tramitação na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**, a proposição recebeu parecer favorável, na forma do relatório do ilustre Deputado Mauro Rubem.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Saúde** para apreciação da matéria, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Quanto ao **mérito**, constata-se que a proposição revela-se extremamente oportuna, porquanto visa promover a importância da conscientização das famílias sobre a vacinação. Segundo o Ministério da Saúde, doenças que causavam milhares de vítimas no passado, como varíola e poliomielite, através da vacinação foram erradicadas.

A importância da campanha é totalmente respaldada pela Lei federal nº 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto federal nº 78.231/1976, conforme se infere dos arts. 26 e 27 desse Decreto, transcritos a seguir:

**Art. 26.** O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.

**Art. 27.** Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Nesse interim, as vacinas revelam-se mais úteis e efetivas no controle de doenças infectocontagiosas do que o uso de medicamentos para sua cura; previnem a disseminação exacerbada de doenças; e afiguram-se eficazes para proteger a sociedade, além de constituírem instrumentos mais acessível a toda a população.

Para entender melhor como funciona a vacina: quando apresentado ao nosso corpo um antígeno até então desconhecido, o corpo passa a produzir anticorpos contra ele; o organismo produz células de memória, ou seja, células que, ao serem expostas novamente ao mesmo antígeno, serão capazes de produzir anticorpos mais rapidamente. Em virtude da presença de células de memória, uma pessoa vacinada consegue que seu sistema imune atue de maneira mais rápida, de modo a evitar que a doença se desenvolva.

Ainda discorrendo sobre o funcionamento, a vacina atua como um agente preventivo, que deve ser utilizada antes do contágio. Ela é considerada uma forma de imunização ativa, pois estimula nosso organismo a produzir substâncias de defesa.

Assim, o projeto de lei em análise apresenta uma abordagem importante ao reforçar a necessidade de campanha para promover a vacinação, com medidas de caráter preventivo.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Justifica-se, portanto, a presente demanda, em razão da relevância de sua matéria e uma vez atendida a competência constitucionalmente prevista.

Porém, a fim de aperfeiçoar a matéria, revelam-se oportunos e convenientes ajustes na redação, notadamente para transformar a campanha em Política (e, assim, dispor de forma mais abrangente sobre a matéria) e harmonizar esta propositura com a legislação estadual já existente sobre o tema, mais especificamente as Leis n.ºs 17.205/2010, 19.519/2016 e 20.626/2019.

Nesse interím, com vistas a aperfeiçoar o texto deste projeto à luz das considerações acima mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 140, DE 14 DE MARÇO DE 2023*

Institui a Política Estadual "Quem Ama Vacina".

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Quem Ama Vacina", com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes, bem como as respectivas famílias e responsáveis legais, sobre a importância da prevenção de doenças por meio da vacinação.*

*Art. 2º São diretrizes da Política, dentre outros:*

*I - Ampla divulgação do calendário oficial de vacinação, bem como da importância e das consequências da não vacinação;*

*II - Participação dos estabelecimentos estaduais e privados de saúde e de educação nas atividades voltadas à Política;*

*III - promoção de atividades de conscientização dos responsáveis legais por crianças e adolescentes acerca da importância da vacinação;*

*IV - Combate à desinformação relacionada à aplicação e aos efeitos de vacinas disponibilizadas ou recomendadas pelo Sistema Único de Saúde;*

*V - Esclarecer sobre o conteúdo das Leis n°s 19.519, de 02 de dezembro de 2016, 20.626, de 04 de novembro de 2019, e outros direitos e deveres em relação à vacinação.*

*Art. 3° São instrumentos da Política, dentre outros:*

*I - Realização de seminários, cursos, palestras, campanhas, workshops e outras atividades similares;*

*II - Concessão de certificados, prêmios ou outros incentivos às famílias que mantiverem em dia a vacinação de suas crianças e adolescentes;*

*III - capacitação de professores e outros profissionais da educação para exortarem os alunos a se vacinarem e sobre a importância da vacinação;*

*IV - levantamento E sistematização de dados e informações sobre a vacinação pelas unidades de saúde da rede estadual e privadas.*

*Parágrafo único. Para os fins do inciso IV do caput, as unidades da rede privada de saúde que aplicarem vacinas devem informar ao órgão estadual competente, até o mês de janeiro do ano subsequente, os dados e informações previstos no inciso IV do § 1° do art. 4°.*

*Art. 4° A Política deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, bem como publicados os respectivos dados e resultados.*

*§ 1° O relatório de avaliação e monitoramento, na forma prevista no caput, deve:*

*I- Ser publicado, em transparência ativa e local de destaque na página oficial do órgão competente, no mínimo uma vez ao ano, até o final do mês de abril do exercício seguinte ao qual se refere, facultada a previsão em ato próprio de outra periodicidade e/ou outra data limite para publicação;*

*II - Esclarecer, preferencialmente em tópico preliminar, a metodologia da avaliação e as fontes de dados utilizadas;*

*III - descrever as atividades desenvolvidas ao longo do exercício a que se refere para o cumprimento dos objetivos, diretrizes, instrumentos e demais disposições previstas nesta Lei e na política estadual de imunização;*

*IV - Mencionar e avaliar:*

*a) rotinas e planos de vacinação no âmbito da rede estadual de saúde;*

*b) elementos de identificação civil das pessoas vacinadas, observada a anonimização.*

*c) grau de erradicação de doenças na população goiana;*

*d) número e espécies de vacinas aplicadas e de doenças cobertas pela imunização em território goiano;*

*e) total de recursos públicos despendidos com a imunização pelos órgãos estaduais de saúde, orçamentários ou de qualquer outra natureza, com a devida discriminação;*

*f) as principais demandas, dificuldades, obstáculos a liam financeira, de gestão ou qualquer outra natureza, a plena realização.*

*g) dados e informações sobre a vacinação aplicada pela das de saúde localizadas em Goiás;*

*h) outros dados, quantitativos e qualitativas, que contribuam ao processo de monitoramento e avaliação da Política no curto, médio e longo prazo.*

*§ 2º Os dados obtidos no processo de monitoramento e avaliação e os demais utilizados nos relatórios a que se refere o § 1º devem ser inseridos e armazenados preferencialmente em sistema informatizado, já existente ou a ser desenvolvido, que permita:*

*I - a manutenção do registro dos dados e informações em série histórica, da forma mais desagregada possível;*

*II - o respectivo cruzamento, conforme indicadores e critérios previamente selecionados.*

*§ 3º Enquanto inexistente o sistema previsto no § 2º, a inserção e o armazenamento ali referidos devem ser feitos de outra forma disponível, ainda que sem todas as funcionalidades mencionadas.*

*§ 4º O órgão competente deverá armazenar a documentação que sirva de fundamento aos relatórios de que trata o § 1º, ou cópia dela, em meio físico ou digital, pelo prazo estabelecido em lei ou ato normativo.*

*Art. 5º Ficam revogados:*

*I - A Lei nº 17.205, de 24 de novembro de 2010;*

*II - O art. 3º da Lei nº 20.626, de 04 de novembro de 2019.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

**Assim sendo, desde que acatada a emenda supra, somos pela aprovação, no mérito, da proposição em pauta.**

É o relatório

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de outubro de 2023.

  
**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual